

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1330, DE 2023
Mensagem A-nº 055/2024 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.330, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.869.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva incluir na grade curricular das escolas da rede pública do Estado as disciplinas Robótica e Programação (artigo 1º). O Projeto dispõe, ainda, sobre os objetivos pedagógicos das disciplinas (artigo 1º, § 2º), sobre a carga horária semanal de ministração de aulas (artigo 1º, § 3º) e sobre o prazo para as escolas da rede pública se adequarem ao determinado na lei (artigo 2º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a proposição em sua integralidade, pelas razões que passo a expor.

A Constituição da República, em seu artigo 22, inciso XXIV, atribui à União, em caráter privativo, a competência para definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades. E no exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por outro lado, por meio do artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, a Constituição reservou aos Estados a competência concorrente para legislar sobre o tema, cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central.

Conforme a referida Lei federal nº 9.394, de 1996, os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa, tendo o legislador federal atribuído aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar a sua proposta pedagógica, garantindo a gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola, nos termos dos artigos 12, inciso I, 14, inciso I, e 15.

Para além disso, o artigo 26 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização previsto no artigo 238 da Constituição do Estado, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no artigo 26, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ainda a propósito do assunto, a Secretaria da Educação, ao manifestar contrariedade à medida, esclareceu que os temas que a propositura tenciona amparar já vêm sendo abordados nas escolas estaduais, especialmente no componente curricular “Tecnologia e Inovação”, na matriz curricular dos anos finais do Ensino Fundamental, e “Tecnologia e Robótica”, no Ensino Médio, disciplinas integradas ao Currículo Paulista e alinhadas com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), promovendo a inclusão de competências tecnológicas essenciais para a formação dos estudantes, tudo em conformidade com a Resolução SEDUC-21, de 25 de março de 2024.

Com isso, resta evidenciada a convergência entre as ações já implementadas pela Pasta e os objetivos que se busca alcançar com o Projeto de lei.

Não se pode olvidar, ainda, que o Projeto, ao estabelecer comandos específicos destinados à Secretaria da Educação, acaba

por interferir em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, eis que cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes, conforme o disposto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, da Constituição Estadual.

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3343 e ADI 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.330, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.